



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

Ao Expediente da Mesa
Em, 29 / 07 / 15
Deputado Valmir Comin
1º Secretário

MENSAGEM Nº 180

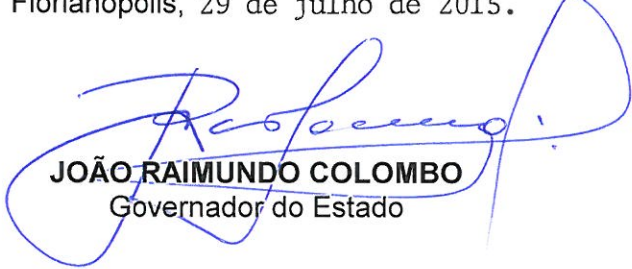
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 303/15



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Altera o art. 1º da Lei nº 11.647, de 2000, que autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a concessão mensal de auxílio-alimentação por dia trabalhado aos servidores públicos civis e militares ativos da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional e adota outras providências".

Florianópolis, 29 de julho de 2015.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente

6ª Sessão de 04/08/15

As Comissões de:

- S. Justiça

- H. Finanças

- Trabalho

Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Exposição de Motivos nº 100/2015

Florianópolis, 8 de julho de 2015.

Senhor Governador,



Submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei que *"Altera a Lei nº 11.647, de 2000, que autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado aos servidores públicos civis e militares ativos da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional e adota outras providências."*

O §8º do art. 1º da referida lei elenca os casos em que não será efetuado o pagamento do auxílio-alimentação, *in verbis*:

Art. 1º (...)

§ 8º O auxílio-alimentação não será pago nos seguintes afastamentos:

- a) para freqüentar curso de pós-graduação;
- b) licença para concorrer e/ou exercer mandato eletivo;
- c) licença para tratar de interesses particulares;
- d) licença para prestar serviço militar;
- e) por estar à disposição de órgãos ou entidades não integrantes da administração direta ou indireta do Poder Executivo, excetuando-se os professores em efetivo serviço das APAEs;
- f) passagem para a inatividade, reserva ou reforma; e
- g) nas licenças-prêmio e nas férias.

O Decreto nº 1.989/2000, alterado pelo Decreto nº 2.038/2001 regulamentou a matéria, dispondo sobre os casos em que o benefício não será pago:

Art. 2º O auxílio-alimentação não será pago nos seguintes afastamentos:

- a) para freqüentar curso de pós-graduação em tempo integral, aplicando-se a proporcionalidade estabelecida no § 9º, do art. 1º deste Decreto, quando o afastamento for parcial;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**



- b) licença para concorrer e/ou exercer mandato eletivo;
- c) licença para tratar de interesses particulares;
- d) licença para prestar serviço militar;
- e) colocado à disposição de órgão ou entidades não integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, excetuando-se os professores em efetivo exercício nas APAES;
- f) passagem para a inatividade, reserva ou reforma;
- g) licenças-prêmio e férias;
- h) licenças previstas no art. 62 da Lei no 6.745/85, no art. 102 da Lei no 6.843/86, no art. 97 da Lei no 6.844/86, e nos afastamentos da mesma natureza em relação aos servidores regidos por outras leis;**
- i) suspensão temporária das atividades do servidor. (grifo nosso)**

O referido Decreto tem servido de respaldo para que a administração pública não efetue o pagamento do auxílio-alimentação nas hipóteses das alíneas "h" e "i". Ocorre que, ao excluir o benefício nas hipóteses não elencadas pela lei, o Decreto extrapolou o poder de regulamentar a lei e, por esta razão, trata-se de ato ilegal.

O Estado tem sido reiteradamente vencido nas demandas judiciais ajuizadas pelos servidores, que buscam o pagamento do auxílio-alimentação nas hipóteses restringidas pelo Decreto nº 1.989/2000, motivo pelo qual a Procuradoria Geral do Estado editou a Portaria nº 023/08, de dispensa de recursos em processos judiciais que tratam da matéria.

Dessa forma, apresentamos a presente minuta de projeto de lei, que visa corrigir tal distorção, contemplando todas as hipóteses de licenças e de afastamentos de servidores no âmbito do Poder Executivo para restrição do pagamento do auxílio-alimentação.

Importante destacar que a proposta atende a jurisprudência consolidada em torno da controvérsia, visando a não perpetuação de demandas judiciais contra o Estado, em consonância com o Programa de Redução de Litigiosidade instituído pela Procuradoria Geral do Estado, objetivando reduzir as despesas públicas impostas por decisão judicial, bem como outorgar segurança jurídica aos órgãos do Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Diante do exposto, entendemos que resta a tomada de providências para regularizar a situação, motivo pelo qual se apresenta a presente minuta para acolhimento das propostas apresentadas, recomendando seu encaminhamento à Assembleia Legislativa.

Respeitosamente,

JOÃO MATOS

Secretário de Estado da Administração



Altera o art. 1º da Lei nº 11.647, de 2000, que autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a concessão mensal de auxílio-alimentação por dia trabalhado aos servidores públicos civis e militares ativos da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.647, de 28 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 8º

I – para frequentar curso de pós-graduação;

II – licença para concorrer e/ou exercer mandato eletivo;

III – licença para tratar de interesses particulares;

IV – licença para prestar serviço militar;

V – por estar à disposição de órgãos ou entidades não integrantes da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, excetuando-se os professores em efetivo serviço das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs);

VI – passagem para a inatividade, reserva ou reforma;

VII – licença-prêmio;

VIII – férias;

IX – licença para tratamento de saúde;

X – licença por motivo de doença em pessoa da família;

XI – licença para repouso à gestante;

XII – licença por mudança de domicílio;

gre

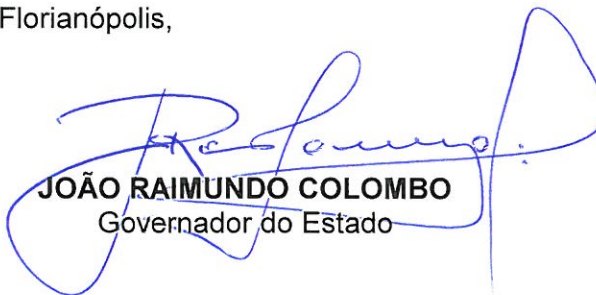


- XIII – licença ao membro do magistério casado;
- XIV – licença especial;
- XV – suspensão temporária das atividades do servidor;
- XVI – licença para o adotante;
- XVII – licença para aguardar a aposentadoria;
- XVIII – licença-paternidade;
- XIX – licença para casamento;
- XX – licença por falecimento de cônjuge ou companheiro e de parente até segundo grau;
- XXI – licença para guarda para fins de adoção deferida judicialmente;
- XXII – licença para tratar de saúde própria do servidor público militar;
- XXIII – licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- XXIV – afastamento do exercício do cargo determinado em portaria por autoridade instauradora de procedimento administrativo;
- XXV – para representar o Município, o Estado ou o País em competições desportivas oficiais;
- XXVI – afastamento para a elaboração de trabalho relevante, técnico ou científico; e
- XXVII – para participar de conclaves considerados de interesse, sem a incumbência de representação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado